

Apelação Cível n. 0300310-70.2014.8.24.0139, de Porto Belo
Relator: Desembargador Rubens Schulz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ENLACE MATRIMONIAL NÃO REALIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES.

SUSCITADA REVELIA POR INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO. PEÇA PROTOCOLADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. CERTIDÃO CARTORÁRIA EQUIVOCADA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. INADMISSIBILIDADE DE ARGUMENTAÇÃO FÁTICA EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXEGESE DO ART. 300 DO CPC/1973. APRECIÇÃO APENAS DAS QUESTÕES ESSENCIALMENTE DE DIREITO E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS SUFICIENTE À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. EXEGESE DO ART. 130 DO CPC/73. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. TEMA OBJETO DE AMBOS OS RECURSOS. VALOR REDUZIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E À CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES ENVOLVIDAS.

DANO MATERIAL. PRETENDIDO RESSARCIMENTO DO VALOR TOTAL DESPENDIDO PARA REALIZAÇÃO DO CASAMENTO. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RELATIVO A TAXAS E EMOLUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300310-70.2014.8.24.0139, da comarca de Porto Belo (1ª Vara), em que é Apte/RdoAd Osvaldo Souza Filho e Apdo/RteAd Wilson Claudinei Acordi e outro.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora e dar-lhe parcial provimento para decretar a revelia do réu, e conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-se a incidência da correção monetária a partir desde julgamento e juros de mora conforme fixado na sentença. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Rubens Schulz, presidente com voto, o Exmo. Sr. Des. João Batista Góes Ulysséa e o Exmo. Sr. Des. Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Rubens Schulz

RELATOR

Documento assinado digitalmente

Lei n. 11.419/2006

RELATÓRIO

Wilson Claudinei Acordi e Vane de Fátima Souza Acordi ajuizaram Ação de Indenização por Dano Moral e Danos Materiais contra Osvaldo Souza Filho.

Argumentaram, em síntese, que no dia 5-4-2014 resolveram casar-se no civil, com a cerimônia marcada para às 11h. Para tanto, foram até o Ofício de Registro Civil, pagaram todos os emolumentos e taxas e entraram com o pedido de habilitação n. 1428, tendo sido devidamente publicado o edital de proclamas no dia 5-3-2014, sem haver qualquer oposição e com manifestação favorável do Ministério Público. No entanto, no dia do casamento, passadas mais de duas horas do horário previsto para o início, o oficial, ora requerido, e nenhum de seus auxiliares, ou mesmo o Juiz de Paz compareceram para realizar a cerimônia civil. Somente depois das 14h, após contato com os auxiliares do Cartório, compareceu o Juiz de Paz para realizar o ato, porém o casamento acabou por ser tido como nulo, porque não teria observado as formalidades legais. Mencionaram que o atraso de três horas da cerimônia de casamento teria causado enorme desconforto e estresse aos noivos e convidados, sem contar as inúmeras irregularidades, como a falta do livro de registro do casamento, a inconsistência de dados, como hora e local, e outras irregularidades, o que tornou o ato nulo, obrigando os requerentes a pagar novamente as taxas necessárias para o novo ato civil, além dos gastos com a festa do casamento, ocasionando, assim, sérios danos materiais e morais. Diante disso, requereram a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 16.472,95 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 1-12).

Citado, o réu alegou que as normas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria para o Foro Extrajudicial para casamento foram

observadas, sem haver desídia, imperícia ou má-prestação do serviço. Aduziu que os autores foram responsáveis pelos transtornos ora suscitados, uma vez que eles somente teriam entrado com o processo de habilitação de casamento no dia 5-3-2014, um mês antes da data prevista para a cerimônia, assim, o processo de habilitação não estava pronto antes da cerimônia, além de que a cerimônia foi realizada por voltas das 13h, com a concordância dos autores. Em relação a celebração do casamento, aduziu que não é responsável por eventuais danos causados pelo Juiz de Paz, e, quanto ao alegado atraso, arguiu que o horário da celebração do casamento, segundo o contrato de locação do evento, era das 17h às 06h, do dia 5-4-2014; sem contar que os autores, dado o processo de habilitação não estar pronto, deixaram de confirmar, perante o cartório, se estavam habilitados para o casamento e o horário da cerimônia. Afirmou ainda que não há dano a ser restituído, porquanto a festa de casamento seria realizada de qualquer modo e a escolha dos autores por celebrar novo procedimento de casamento em outro cartório foi de livre vontade deles. Assim, requereu a improcedência da ação (fls. 84-90).

Houve réplica (fls. 120-131).

Após, sobreveio sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao ressarcimento da quantia de R\$ 693,75 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referentes a danos materiais, consistentes nas taxas e emolumentos que foram pagos pelos autores, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária a contar da data do desembolso; e ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (5-4-2014). Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 134-140).

Irresignadas, as partes interpuseram recurso.

O réu, por meio de recurso de apelação, requer, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo *a quo* não oportunizou a produção de prova testemunhal e julgou antecipadamente a lide. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais, aduzindo, em síntese, que não há comprovação pela parte autora acerca dos alegados danos ou, sendo mantida a condenação, pugna pela redução do valor indenizatório a título de dano moral (fls. 148-161).

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo, preliminarmente, a decretação da revelia, tendo em vista que a contestação apresentada pelo réu é intempestiva. No mérito, requer a majoração da indenização pelo dano moral para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como o total provimento do pedido relativo ao pagamento de indenização pelos danos materiais (fls. 179-186).

Com as contrarrazões apenas da parte autora (fls. 166-178 e 192), ascenderam os autos a esta eg. Corte de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

1 REVELIA

De início, a parte autora suscita a decretação de revelia do réu, mormente porque a contestação do apelado é intempestiva.

Nesse sentido, sustentou que o cartório equivocou-se em certificar que o prazo teve início em 3-10-2014 e fim em 28-10-2014. Afirmou que, ao contrário do que foi certificado, o término ocorreu em 20-10-2014, sendo que a peça foi protocolada no dia 21-10-2014 (fls. 181-182).

A respeito do prazo para a defesa do réu, o Código de Processo Civil de 1973 dispõe que:

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Assim, considerando-se que o AR da citação foi juntado nos autos no dia 3-10-2014 (sexta-feira) (fls. 80), o prazo teve início no dia 6-10-2014 e término em 20-10-2014; contudo, a peça defensiva só foi protocolada em 21-10-2014 (fl. 84), ou seja, um dia após o término do prazo.

Logo, conclui-se que a defesa foi apresentada intempestivamente, pelo que deve ser decretada a revelia do réu, bem como registra-se a aplicação dos seus efeitos e presunção relativa da veracidade dos fatos arguidos na peça inaugural, de modo que, somente a matéria de ordem pública e impugnação da sentença trazidos à baila nas razões de recurso serão objeto de devolução e julgamento por esta Superior Instância.

A respeito, "*a revelia não conduz à automática procedência dos pedidos exordiais, mas sim à preclusão do direito de resposta, não sendo possível ao revel a alegação posterior de temáticas que, necessariamente, deveriam constar da peça defensiva. Logo, a parte ré somente pode deduzir novos argumentos em se tratando de direito superveniente, matéria de ordem pública ou outra que, por expressa autorização legal, possa ser formulada em qualquer tempo e grau de jurisdição*" (AC n. 2015.086911-8, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 26-1-2016).

Entretanto, não obstante o revel goze da possibilidade de recorrer, a matéria ligada ao mérito não será objeto de conhecimento por esta Corte de Justiça, notadamente porque deveriam ser arguidas em contestação, a teor do art. 300 do CPC/1973, estando acobertadas pelo manto da preclusão em virtude da revelia. Veja-se:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

- I - relativas a direito superveniente;
- II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Dos ensinamentos de Arruda Alvim:

O comparecimento do revel ao processo, assim, não faz com que possa alegar, no entanto, matéria relativa à contestação, dado que, tendo perdido o prazo para contestar, a matéria suscetível de ser alegada ficou preclusa. Basicamente, o que não pode mais alegar são os fatos próprios da contestação, para se contraporem àqueles alegados pelo autor, com o objetivo de que, alegados aqueles, os efeitos do fato ou fatos alegados pelo autor desapareçam ou sejam neutralizados (Manual de Direito Processual Civil. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 853).

A jurisprudência catarinense não destoia:

Como é cediço, a revelia não conduz de pleno direito à procedência dos pedidos exordiais, mas sim, à preclusão do direito de resposta do Réu, com todos os seus consectários, não lhe sendo autorizado, após o decurso do prazo para apresentação de contestação, alegar matérias que, necessariamente,

deveriam constar da peça defensiva. Nesta toada, só é dado ao revel deduzir, em sede recursal, argumentos de direito ou fato superveniente, matéria de ordem pública ou outra que, por expressa previsão legal, possa ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 300 e 303 CPC/73). Na situação vertente, deixando o Réu de apresentar defesa em tempo e modo oportunos, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão. Sendo assim, não há como se acolher os argumentos de defesa articulados em sua apelação e que não foram devidamente formulados em primeiro grau de jurisdição, enquanto, por outro lado, consoante se infere dos autos o Autor logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito. [...] (Apelação Cível n. 0017743-24.2016.8.24.0000, de Videira, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 30-10-2017).

Apesar da possibilidade de intervenção do revel em qualquer fase do processo, tem-se, entretanto, sob pena de afronta ao instituto da preclusão, que não haverá como a Recorrente pretender, em sede de Apelação, a desconstituição dos fatos apresentados e que se encontram suficientemente provados pelo Autor. Ao Apelante revel só é possível a discussão das questões essencialmente de direito (Apelação Cível n. 0001580-59.2013.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, j. 27-10-2016).

Logo, em relação à matéria de ordem pública alegada (cerceamento de defesa) e matéria essencialmente de direito relativa ao pedido de redução do valor indenizatório arbitrado na sentença, tenho que preenchidos aqueles requisitos de admissibilidade e, com relação às teses que envolvem matéria de fato, por não se tratarem de temas de ordem pública, argumentos de direito ou fato superveniente, ou outra matéria que, por expressa previsão legal, possa ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não comportam o conhecimento nesta instância recursal.

Assim, presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se, em parte, do recurso de apelação interposto pelo réu e conhece-se do recurso adesivo interposto pela parte autora, passando-se ao exame dos seus objetos à luz das disposições do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a sentença recorrida foi publicada ainda na sua vigência.

2 PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Tocante a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo réu,

em razão de a magistrada *a quo* ter julgado antecipadamente a lide, sem possibilitar a produção de prova testemunhal, adianta-se que não merece guarida a tese levantada.

Nesse sentido, assevera o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, que o juiz pode indeferir a coleta de nova prova, documental ou testemunhal, quando ela for desnecessária ao deslinde da causa, à vista de outras já produzidas, nos seguintes termos:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desse modo, o magistrado, ao considerar suficientemente instruído o feito, pode julgar a lide nos termos em que se encontra, fundamentando suas razões de decidir e convencimento nas provas constantes nos autos, sendo respeitados, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nessa conformidade, tal como decidido pela juíza de primeiro grau, entende-se que os documentos que compõe o caderno processual e as teses levantadas são suficientes à resolução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória em audiência. Assim, não há falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a oitiva de testemunhas seria desnecessária ao julgamento do presente feito.

A respeito, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior preleciona:

[...] O juiz, logo após o encerramento da fase postulatória, já se encontra em condições de decidir sobre o mérito da causa, pois: a) se a questão controvertida é apenas de direito, não há prova a produzir, por absoluta irrelevância ou mesmo por falta de objeto, certo que a prova, de ordinário, se refere a fatos e não direitos, posto que *iura novit curia*; b) nos outros dois casos, também, não se realiza a audiência por desnecessidade de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos (o juiz não deve, segundo o art. 130, promover diligências inúteis). Assim, se a questão de fato gira em torno apenas de interpretação de documentos já produzidos pelas partes; se não há requerimento de provas orais; se os fatos arrolados pelas partes são incontroversos; e ainda se não houve contestação, o que também leva à incontrovérsia dos fatos da inicial e à sua admissão como verdadeiros (art.

319); o juiz não pode promover a audiência de instrução e julgamento, porque estaria determinando a realização de ato inútil e, até mesmo, contrário ao espírito do Código (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, RJ: Forense, 2001, p. 360).

Nessa linha, é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...] CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DO JULGADOR.

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (STJ, AgInt no AREsp 938430, Ministro Francisco Falcão, DJe 28/08/2017). (Apelação Cível n. 0006824-76.2012.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-4-2018).

3 VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL

Como se sabe, o legislador não estipulou parâmetros rígidos para a fixação de indenização por dano moral, motivo pelo qual a sua delimitação fica adstrita ao prudente arbítrio do juiz ao analisar cada caso concreto, a fim de valorá-lo de acordo com as provas existentes nos autos.

Portanto, cabe ao julgador sopesar a intensidade do evento danoso, a situação econômica das partes, a extensão do dano e sua repercussão, atentando-se para o caráter compensatório, punitivo e pedagógico das indenizações.

A respeito, Carlos Alberto Bittar recomenda:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (Reparação civil por danos morais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 233).

Nesta senda, nas palavras do ilustre Desembargador Sebastião César Evangelista, "*conforme assente na jurisprudência, a quantificação do dano*

deve, de um lado, compensar a vítima pelo abalo sofrido e, de outro, ter caráter pedagógico ao infrator, a fim de que não lhe seja infligida sanção irrelevante, incapaz de estimular uma mudança de comportamento" (Apelação Cível n. 0320314-43.2014.8.24.0038, de Joinville, Segunda Câmara de Direito Civil j. 20-4-2017).

Analisando-se as peculiaridades do caso e a situação econômica das partes, entende-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado pela magistrada merece ser reduzido para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não sendo tão irrisório a ponto de menosprezar o sofrimento causado, tampouco demasiado capaz de gerar enriquecimento da parte ofendida, atendendo ao caráter punitivo, pedagógico e reparatório desta espécie de reprimenda.

4 DANO MATERIAL

Por fim, quanto aos danos materiais, o Código Civil, ao tratar da indenização, dispõe em seu art. 944 que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*".

À vista disso, a parte autora alega ter sofrido o prejuízo material total de R\$ 16.472,95 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), relativo à emolumentos, taxas e o total da festa de casamento (fls. 9-10).

Na hipótese, conforme bem considerado pelo juízo *a quo* à fl. 138, não houve cancelamento da festa ou inutilização da comida, bebida, música, decoração e demais serviços contratados, motivo pelo qual a parte autora faz jus à restituição do valor relativo aos emolumentos suportados com o casamento que, posteriormente, foi considerado nulo e às taxas para realizar novo casamento civil.

Destarte, não há qualquer reparo a ser feito, devendo ser mantida a sentença no ponto em que determinou o pagamento de indenização a título de

dano material no valor de R\$ 693,75 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), relativo às taxas e emolumentos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora para decretar a revelia do réu e dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, a fim de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-se a incidência da correção monetária a partir desde julgamento e juros de mora conforme fixado na sentença.

Este é o voto.